



LEI Nº1.218, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012.

PUBLICADO

"Cria e regulamenta o Fundo Rotativo de Caixa e dá outras providências"

Em 23/09/12

n.º 2733/R

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA APROVOU EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica instituído na Secretaria de Saúde um Fundo Rotativo de Caixa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustado anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC.

Parágrafo Único – O Fundo Rotativo de Caixa, objeto desta lei, é um sistema de descentralização financeira para viabilizar, com maior agilidade, o repasse de recursos visando dar melhor dinamismo à realização de despesas destinadas ao cumprimento de ordens judiciais.

Art. 2º - O responsável pelo Fundo Rotativo de Caixa será o Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º. Os recursos alocados no Fundo Rotativo de Caixa serão geridos por um administrador a ser designado mediante Ato Oficial do Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º. Em caso de afastamento definitivo do responsável pelo Fundo, o mesmo deverá efetuar a prestação de contas de sua gestão, passando a seu substituto legal toda a documentação pertinente.

Art. 3º - Os recursos destinados ao Fundo Rotativo de Caixa serão creditados diretamente em conta bancária, em nome do Fundo, para a finalidade a que se destinam, ficando expressamente proibida a movimentação através de outra conta bancária.

Parágrafo único - A movimentação da conta far-se-á obrigatoriamente por meio de cheque nominal, sendo a guarda e zelo do talonário, bem como a emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, de inteira responsabilidade do administrador do Fundo.



Art. 4º - A finalidade da criação do Fundo Rotativo de Caixa é o pronto atendimento das despesas com o fornecimento de medicamentos e material médico-hospitalar em razão do cumprimento de ordens judiciais.

Art. 5º - A todo pagamento efetuado pelo Fundo Rotativo de Caixa deverão corresponder comprovantes que certifiquem sua efetivação, conferindo-lhe força probante de ordem legal, sendo obrigatória a apresentação da nota fiscal original.

Art. 6º - Quando estiver por se esgotar o valor do Fundo Rotativo de Caixa, o responsável fará a respectiva prestação de contas, habilitando-se a novo repasse para manutenção do teto fixado no art. 1º.

§ 1º - A prestação de contas deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do primeiro repasse.

§ 2º - Na prestação de contas, o responsável arrolará em ordem cronológica todos os comprovantes de despesas pagas pelo Fundo Rotativo de Caixa, devendo ser juntado à nota fiscal original, a cópia do respectivo mandado judicial.

§ 3º - O Secretário Municipal de Saúde será responsável por quaisquer irregularidades relacionadas à respectiva movimentação, controle e prestação de contas do do Fundo Rotativo de Caixa.

Art. 7º - Aplicam-se, no que couber, as normas de orçamento estabelecidas pela Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de xxx de agosto de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 13 de setembro de 2012.

Franciane Motta

Prefeita